

sino, os quais pela sua natureza não podem sofrer interrupções sem grave prejuizo da efficacia dos mesmos serviços e do interesse público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro da Instrução Pública a destacar, sempre que as conveniências dos serviços do seu Ministério o exijam, das repartições para os serviços externos, ou destes para aqueles, ou entre os referidos serviços, funcionários dos quadros administrativos e menores.

§ 1.º As disposições deste artigo serão applicadas sem que para cada repartição o pessoal em serviço exceda em número o que lhe compete segundo a respectiva organização.

§ 2.º Os funcionários destacados não terão direito a ajudas de custo e os seus vencimentos serão descritos nos orçamentos dos serviços para que são deslocados, sob a rubrica «Pessoal destacado», deixando de ser dotados os respectivos lugares com referência àquelles a que os mesmos funcionários pertencem.

§ 3.º Os funcionários destacados desempenham as funções inerentes às respectivas categorias.

Art. 2.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

*Ex.º Sr. Procurador Geral da Republica.* — Encarrega-me S. Ex.ª o Ministro de enviar a V. Ex.ª a consulta que abaixo se transcreve, pedindo o obséquio de a submeter à esclarecida apreciação da Procuradoria Geral da Republica a fim de que sobre ella se digne emitir o seu douto parecer com a possível urgência.

O artigo 114.º do decreto n.º 5:355, de 2 de Abril de 1910, dispõe que os segundos assistentes são nomeados pelo Governo, sob proposta dos respectivos professores ao conselho, precedendo concurso documental, devendo o conselho velar pelo cumprimento das condições de admissão.

A nomeação é válida até o principio do ano lectivo seguinte, podendo então, sob proposta do professor, ser reconduzido o segundo assistente por outro, e assim successivamente, até completar oito anos de serviço.

Passados estes oito anos só pode dar-se a recondução se o segundo assistente tiver obtido o título de professor livre na especialidade respectiva, não excedendo porém novo período de oito anos.

O decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, preceituou no artigo 70.º que os segundos assistentes ficavam sujeitos a duas reconduções: a primeira no fim do biénio e a segunda no quinquénio, sendo as reconduções das atribuições do conselho escolar, sob proposta do professor ou professores do grupo respectivo.

Esta disposição não se applica porém aos assistentes anteriormente nomeados, como se vê do § único do artigo 116.º deste mesmo diploma.

Pelo decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929, o artigo 70.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, passou a ser redigido nos termos seguintes:

Os professores auxiliares ficam sujeitos a recondução ao fim de um estágio de três anos; os assistentes ficam sujeitos a duas reconduções: a primeira ao fim de dois anos de estágio, a segunda ao fim de cinco anos.

No artigo 36.º deste mesmo decreto declarou-se revogada toda a legislação em contrario.

O decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930 (lei organica das Faculdades de Medicina), dispôs no artigo 62.º que os assistentes nomeados segundo a legislação de 1918-1919 continuavam no regime da lei segundo a qual foram recrutados até terminarem os oito anos de serviço, se tivessem sido sempre reconduzidos.

O decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, estabeleceu no § 1.º do artigo 53.º que as funções dos assistentes não são vitalicias; serão nomeados e reconduzidos nos termos das respectivas leis organicas e regulamentos privativos que não contrariem as disposições do presente decreto.

O citado parágrafo do artigo 53.º foi rectificado em 18 de Agosto último na forma seguinte:

Os assistentes não têm funções vitalicias; serão nomeados e reconduzidos nos termos das leis organicas e regulamentos privativos que não contrariem as disposições do presente decreto. *Fica porém resalvado aos actuais assistentes o direito a recondução definitiva ao fim de cinco anos de serviço, nas condições do decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926.*

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o alcance das citadas disposições legais relativas aos segundos assistentes, pergunta-se:

a) ¿Deve, a despeito da disposição do artigo 62.º do decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930, considerar-se revogado o § único do artigo 116.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, de modo a entender-se que o principio da recondução dos assistentes ao fim de dois e de cinco anos de estágio é applicável a todos os segundos assistentes, mesmo aos que tenham sido nomeados nos termos do decreto n.º 5:355, de 2 de Abril de 1919?

b) Na hipótese de dever considerar-se revogado o referido § único do artigo 116.º, ¿poderiam ser reconduzidos definitivamente os segundos assistentes sem serem ouvidas as respectivas Faculdades, visto que o § 1.º do artigo 53.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, rectificado em 18 do mesmo mês, declarou que a recondução ao fim de cinco anos de serviço se deve fazer nas condições do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926?

c) Tendo sido reconduzidos definitivamente segundos assistentes sem audiência da Faculdade de Medicina, nomeados em harmonia com o decreto n.º 5:355, de 2 de Abril de 1919, reconduzidos duas vezes e com oito anos de serviço, ¿deve essa recondução ser considerada sub-sistente?

Agradecendo a V. Ex.<sup>a</sup> que a resposta a esta consulta me seja remetida sob *enveloppe* com a nota de confidencial, aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> os meus cumprimentos de

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 8 de Novembro de 1930.—*O Director Geral.*

Procuradoria Geral da República.—*Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro da Instrução Pública.*—Pelo decreto-lei n.º 18:717, de 27 de Junho de 1930, publicado em 2 de Agosto seguinte, foi publicado o Estatuto de Instrução Universitária.

O § 1.º do artigo 53.º dêsse decreto foi rectificado no *Diário do Governo* de 18 de Agosto de 1930, tendo ficado com a seguinte redacção: «Os assistentes não têm funções vitalícias: serão nomeados e reconduzidos nos termos das leis orgânicas e regulamentos privativos que não contrariem as disposições do presente diploma».

Fica porêssalvado aos actuais assistentes o direito a recondução definitiva no fim de cinco anos de serviço, nas condições do decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926.

¿Quais são as condições estabelecidas neste decreto?

Artigo 70.º Os primeiros e segundos assistentes ficam sujeitos a duas reconduções: a primeira ao fim do biénio e a segunda ao fim do quinquénio. Contam-se para êste efeito os anos lectivos completos.

§ 1.º A recondução ou não recondução será das atribuições do conselho escolar e deverá ser deliberada fundamentadamente, sob proposta do professor ou professores do grupo respectivo, que informarão devidamente por escrito.

§ 2.º As reconduções efectuar-se hão no fim de cada ano lectivo em sessão do conselho expressamente convocada.

São estas e não outras as condições.

Deve acrescentar-se que o decreto n.º 18:717, além de

ser um decreto com força de lei, revoga no seu artigo 98.º a legislação em contrário.

As conseqüências lógicas e jurídicas a tirar do que fica exposto são as seguintes:

1.ª Está revogado o disposto no § único do artigo 116.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, que mantinha em vigor para os actuais assistentes as demais disposições das leis anteriores, porque se legislou expressamente e posteriormente quanto aos assistentes, estabelecendo-se doutrina nova e dispondo-se quanto aos actuais assistentes a sua recondução definitiva ao fim de cinco anos, mas nas condições do decreto n.º 12:426.

2.ª Conseqüentemente e pelas mesmas razões revogado tem de considerar-se o artigo 62.º do decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930, que determinava que os actuais assistentes, nomeados nos termos da legislação de 1918-1919, continuariam no regime da lei segundo a qual foram recrutados até terminar os oito anos de serviço, se tivessem sido sempre reconduzidos.

3.ª A recondução dos assistentes actuais é, como ficou dito, atribuição do conselho escolar.

4.ª Devem considerar-se insubsistentes as nomeações feitas noutros termos.

Êste parecer foi aprovado no Conselho da Procuradoria Geral da República por unanimidade.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 13 de Novembro de 1930.—*O Ajudante do Procurador Geral da República, Alberto A. de Oliveira Costa Santos.*

*Despacho ministerial.*—Concordo.—Revogo o meu despacho de 19 de Agosto de 1930 e conseqüentemente determino que fique sem efeito a recondução definitiva do assistente da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, António de Brito Fontes. Publique-se no *Diário do Governo* êste meu despacho, a consulta feita à Procuradoria Geral da República e a respectiva resposta.

15 de Novembro de 1930.—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 17 de Novembro de 1930.—*O Director Geral, P. A. Monteiro de Barros.*